



Número: **0000296-53.2009.8.14.0030**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **14/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000296-53.2009.8.14.0030**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO EVERALDO DE SOUSA BARATA (JUIZO RECORRENTE)		RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)	
INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13499946	05/04/2023 09:21	Acórdão	Acórdão
13011811	05/04/2023 09:21	Relatório	Relatório
13011813	05/04/2023 09:21	Voto do Magistrado	Voto
13014515	05/04/2023 09:21	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0000296-53.2009.8.14.0030

JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO EVERALDO DE SOUSA BARATA

RECORRIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 8.213/1991. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. No presente caso, verifica-se que o autor preencheu os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei Federal n.º 8.213/1991, razão pela qual é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Não obstante, há necessidade de alteração do índice de correção monetária utilizado, a fim de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 905 dos Recursos Especiais Repetitivos.
3. Remessa Necessária conhecida. Sentença parcialmente alterada.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA e ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA,



nos termos da fundamentação.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três .

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).Mairton Marques Carneiro .

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marapanim/PA que julgou procedente a Ação de Concessão de Auxílio-Doença Acidentário de Trabalho movida por RAIMUNDO EVERALDO DE SOUSA BARATA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz o demandante que seu benefício não foi renovado porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

A ação em tela foi proposta no Juizado Especial Federal Cível, Subseção Judiciária de Castanhal, sendo produzido naquele juízo o laudo pericial (Id. 7801805 - Pág. 17). Ato seguinte, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao à uma das Vara da Justiça Estadual da Comarca de Marapanim (Id. 7801805 - Pág. 17-22).

Recebidos os autos, o autor foi intimado para dizer sobre seu interesse no feito, bem como para emendar a inicial, o que foi devidamente atendido, através da Defensoria Pública.

Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou documentos e formulou quesitos para perícia. (Id. 7801805 - Pág. 1-37).

O Juiz sentenciante, ao receber os autos da Justiça Federal, atendeu o pleito para realização de nova perícia médica sobre o estado de saúde da demandante.

Após regular tramite processual, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da sentença (ID 7801807 - Pág. 36).



O Ministério Público de segundo grau declarou não ser necessária a sua intervenção no feito, por ausência de interesse público (Id. 9241529 - Pág. 2).

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço da Remessa Necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC e da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça^[1] .

O cerne da questão submetida a reexame perante este Egrégio Tribunal de Justiça consiste na validação da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – na obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Raimundo Everaldo de Sousa Barata.

No que tange à matéria, tem a Lei n.º 8.213/1991, que assim disciplina:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Decreto n.º 3.048/99, que veio regulamentar a matéria, repete os termos acima, dispondo:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Conforme consta dos autos (Id. 7801805 - Pág. 9 a 7801806 - Pág. 16), o INSS já havia concedido o benefício de auxílio-doença, negando, posteriormente, a continuidade do pagamento, por entender que não mais subsistia a incapacidade laborativa que ensejou o benefício.

Porém, a permanência da incapacidade foi detectada, sistematicamente, pelos laudos (Id. 7801805 - Pág. 9), datado de 22/4/2008, assinado por médico ortopedista; (Id. 7801805 - Pág.



18) datado de 7/8/2008, assinado por perito oficial nomeado pelo juízo federal; e, ainda, laudo (Id. 7801806 - Pág. 39-40) datado de 20/2/2014, assinado por perito nomeado por este juízo, tendo o último laudo atestado a incapacidade definitiva do autor para as atividades profissionais relativas à sua profissão, desde a data em que sofreu o acidente, sendo importante ressaltar que o INSS nada opôs ao referido laudo (Id. 7801807 - Pág. 21).

Apura-se que o requerente foi beneficiado pelo auxílio-doença a partir de maio/2006 e evoluiu para a incapacidade total em relação à atividade que exercia, e, embora no referido laudo conste que o autor pode ser reabilitado para outra profissão que não exerça atividade física, faz-se necessário atentar para as condições pessoais do requerente e para o contexto social que o cerca, afinal, possui atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, pelo que consta de sua carteira de trabalho, sempre exerceu atividades braçais, não intelectuais, de modo a não ter mais condições de ser reinserido no mercado de trabalho, não estando apto a desempenhar outras atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse condão, a ausência de pedido específico concernente à concessão de aposentadoria por invalidez não impede a concessão do benefício, pois, como bem fundamentou o magistrado de piso *“convém levar em consideração o princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade”*.

Importa destacar que a incapacidade é definitiva (ID 7801806 - Pág. 40), tendo o demandante se tornado incapaz de desenvolver as atividades físicas.

Nesse sentido, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau, pois avaliou com cautela todos os elementos fáticos-probatórios que convergem ao reconhecimento da impossibilidade do Autor em desenvolver as mesmas atividades laborais, necessitando de reabilitação.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.
2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83STJ

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado



no DJe 10/06/2013)”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR E MEMBROS INFERIORES. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS, ENTRETANTO, QUE INDICAM QUE O AUTOR ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE PROVER DIGNAMENTE SEU SUSTENTO. Se a perícia atesta a incapacidade parcial e permanente do segurado, mas as condições pessoais deste, tais como idade e grau de instrução, evidenciam que tal redução da capacidade laborativa lhe priva do sustento digno, faz ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA JÁ ADMINISTRATIVAMENTE PERCEBIDO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE JÁ TINHA CIÊNCIA DA MOLÉSTIA QUE ACOMETIA A PARTE AUTORA À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. "De acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Entende-se que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes" (REsp 1681142/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTULADA A FIXAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE, POR ORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SUPREMA CORTE AOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810) E SUSPENSÃO DO TEMA 905 DO STJ, QUE DETERMINA OS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEMANDAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONSEQUENTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA POSTERIOR DO INPC (NA LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), A DEPENDER DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 810. Diante da suspensão dos efeitos das decisões proferidas no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, "o melhor caminho é, no caso, atender à determinação das Cortes Superiores, mas sem obstar o andamento dos processos. Desse modo, apanha-se o que é incontroverso: a correção monetária será ao menos pela TR."

(TJ-SC - AC: 03011629520168240019 Concórdia 0301162-95.2016.8.24.0019, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)”

Não obstante, a sentença merece reforma quanto ao índice utilizado para atualização monetária, visto que a tese firmada pelo STJ no Tema 905 dos Recursos Repetitivos estabelece que as condenações judiciais de natureza previdenciária se sujeitam à incidência do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA e ALTERO EM PARTE A SENTENÇA**, apenas para modificar o índice de correção monetária, devendo ser aplicado o



INPC, por se tratar de condenação judicial de natureza previdenciária (Tema 905 dos Recursos Repetitivos do STJ).

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Belém, 04/04/2023



Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marapanim/PA que julgou procedente a Ação de Concessão de Auxílio-Doença Acidentário de Trabalho movida por RAIMUNDO EVERALDO DE SOUSA BARATA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz o demandante que seu benefício não foi renovado porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

A ação em tela foi proposta no Juizado Especial Federal Cível, Subseção Judiciária de Castanhal, sendo produzido naquele juízo o laudo pericial (Id. 7801805 - Pág. 17). Ato seguinte, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marapanim (Id. 7801805 - Pág. 17-22).

Recebidos os autos, o autor foi intimado para dizer sobre seu interesse no feito, bem como para emendar a inicial, o que foi devidamente atendido, através da Defensoria Pública.

Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou documentos e formulou quesitos para perícia. (Id. 7801805 - Pág. 1-37).

O Juiz sentenciante, ao receber os autos da Justiça Federal, atendeu o pleito para realização de nova perícia médica sobre o estado de saúde da demandante.

Após regular tramite processual, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da sentença (ID 7801807 - Pág. 36).

O Ministério Público de segundo grau declarou não ser necessária a sua intervenção no feito, por ausência de interesse público (Id. 9241529 - Pág. 2).



Presentes os pressupostos legais, conheço da Remessa Necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC e da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça^[1] .

O cerne da questão submetida a reexame perante este Egrégio Tribunal de Justiça consiste na validação da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – na obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Raimundo Everaldo de Sousa Barata.

No que tange à matéria, tem a Lei n.º 8.213/1991, que assim disciplina:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Decreto n.º 3.048/99, que veio regulamentar a matéria, repete os termos acima, dispondo:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Conforme consta dos autos (Id. 7801805 - Pág. 9 a 7801806 - Pág. 16), o INSS já havia concedido o benefício de auxílio-doença, negando, posteriormente, a continuidade do pagamento, por entender que não mais subsistia a incapacidade laborativa que ensejou o benefício.

Porém, a permanência da incapacidade foi detectada, sistematicamente, pelos laudos (Id. 7801805 - Pág. 9), datado de 22/4/2008, assinado por médico ortopedista; (Id. 7801805 - Pág. 18) datado de 7/8/2008, assinado por perito oficial nomeado pelo juízo federal; e, ainda, laudo (Id. 7801806 - Pág. 39-40) datado de 20/2/2014, assinado por perito nomeado por este juízo, tendo o último laudo atestado a incapacidade definitiva do autor para as atividades profissionais relativas à sua profissão, desde a data em que sofreu o acidente, sendo importante ressaltar que o INSS nada opôs ao referido laudo (Id. 7801807 - Pág. 21).

Apura-se que o requerente foi beneficiado pelo auxílio-doença a partir de maio/2006 e evoluiu para a incapacidade total em relação à atividade que exercia, e, embora no referido laudo conste que o autor pode ser reabilitado para outra profissão que não exerça atividade física, faz-se necessário atentar para as condições pessoais do requerente e para o contexto social que o cerca, afinal, possui atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, pelo que consta de sua



carteira de trabalho, sempre exerceu atividades braçais, não intelectuais, de modo a não ter mais condições de ser reinserido no mercado de trabalho, não estando apto a desempenhar outras atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse condão, a ausência de pedido específico concernente à concessão de aposentadoria por invalidez não impede a concessão do benefício, pois, como bem fundamentou o magistrado de piso “*convém levar em consideração o princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade*”.

Importa destacar que a incapacidade é definitiva (ID 7801806 - Pág. 40), tendo o demandante se tornado incapaz de desenvolver as atividades físicas.

Nesse sentido, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau, pois avaliou com cautela todos os elementos fáticos-probatórios que convergem ao reconhecimento da impossibilidade do Autor em desenvolver as mesmas atividades laborais, necessitando de reabilitação.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.

2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83STJ

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013)”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR E MEMBROS INFERIORES. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS, ENTRETANTO, QUE INDICAM QUE O AUTOR ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE PROVER DIGNAMENTE SEU SUSTENTO. Se a perícia atesta a incapacidade parcial e permanente do segurado, mas as condições pessoais deste, tais como idade e grau de instrução, evidenciam que tal redução da capacidade laborativa lhe priva do sustento digno, faz ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA JÁ ADMINISTRATIVAMENTE PERCEBIDO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE



JÁ TINHA CIÊNCIA DA MOLÉSTIA QUE ACOMETIA A PARTE AUTORA À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. "De acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Entende-se que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes" (REsp 1681142/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTULADA A FIXAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE, POR ORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SUPREMA CORTE AOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810) E SUSPENSÃO DO TEMA 905 DO STJ, QUE DETERMINA OS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEMANDAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONSEQUENTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA POSTERIOR DO INPC (NA LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), A DEPENDER DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 810. Diante da suspensão dos efeitos das decisões proferidas no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, "o melhor caminho é, no caso, atender à determinação das Cortes Superiores, mas sem obstar o andamento dos processos. Desse modo, apanha-se o que é incontroverso: a correção monetária será ao menos pela TR."

(TJ-SC - AC: 03011629520168240019 Concórdia 0301162-95.2016.8.24.0019, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)"

Não obstante, a sentença merece reforma quanto ao índice utilizado para atualização monetária, visto que a tese firmada pelo STJ no Tema 905 dos Recursos Repetitivos estabelece que as condenações judiciais de natureza previdenciária se sujeitam à incidência do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA** e **ALTERO EM PARTE A SENTENÇA**, apenas para modificar o índice de correção monetária, devendo ser aplicado o INPC, por se tratar de condenação judicial de natureza previdenciária (Tema 905 dos Recursos Repetitivos do STJ).

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator





Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 05/04/2023 09:21:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040509213793900000012659610>

Número do documento: 23040509213793900000012659610

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 8.213/1991. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. No presente caso, verifica-se que o autor preencheu os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei Federal n.º 8.213/1991, razão pela qual é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Não obstante, há necessidade de alteração do índice de correção monetária utilizado, a fim de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 905 dos Recursos Especiais Repetitivos.
3. Remessa Necessária conhecida. Sentença parcialmente alterada.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA e ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três .

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).Mairton Marques Carneiro .

